PROCESSO TC nº 09.593/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte da servidora ***Sra. Maria José Barbosa de Sousa***, matrícula nº 61.240-5, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário o **Sr. José Soares de Sousa**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. José Soares de Sousa.**

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª CÂMARA

Processo TC nº **09.593/20**
Objeto: Pensão
Beneficiário: **José Soares de Sousa**
Servidor (a): ***Maria José Barbosa de Sousa***
Órgão: **Paraíba Previdência**
Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**
Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0251/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 09.593/20**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora ***Sra. Maria José Barbosa de Sousa***, matrícula nº 61.240-5, Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário o **Sr. José Soares de Sousa**, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 128], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO